



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 281/2018 Pacaraima- RR, 25 de Setembro de 2018.

***"Institui o Serviço
Público Municipal de
Transporte Escolar no
Município de Pacaraima e dá
outras providências".***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACARAIMA/RR, no uso de suas Atribuições Gerais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara **Aprovou** e eu, **JULIANO TORQUATO DOS SANTOS**, Prefeito de Pacaraima **Sanciono** a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, para alunos matriculados na Educação Básica em escolas públicas do Município de Pacaraima.

§ 1º. Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

§ 2º Serão atendidos, nos termos desta Lei, os alunos matriculados na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou



filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Art. 2º O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município.

Art. 3º O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Parágrafo único. Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

Parágrafo único. Próximo aos pontos de embarque e desembarque de alunos definidos pelo Poder Público municipal, as vias deverão estar sinalizadas com placas de advertência padrão de trânsito, com o anúncio: "Atenção - 'CRIANÇAS' - velocidade máxima de 40 quilômetros por hora. "

Art. 5º. O serviço público municipal de transporte escolar atenderá alunos que residirem a partir de 500 metros da escola.



Art. 6º. O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao transporte escolar independente de distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica programada pela Secretaria da Educação, desde que devidamente autorizado pelo órgão de trânsito, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 8º. Quando as unidades escolares da rede Municipal de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Município arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

Art. 9º. O Poder Público municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Transporte Escolar elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 10º. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 12º. São requisitos para prestação do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar instituído nos termos desta Lei:



I – Para o Veículo:

- a) O veículo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deverá estar sob cobertura de seguro civil e obrigatório, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes.
- ~~b) Apresentar vistoria semestral nos veículos que realizam o transporte escolar expedida por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.~~
(vetado).
- c) Realizar inspeções veiculares nos termos da legislação.
- d) Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.
- e) Utilizar exclusivamente o veículo para o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar.

II – Para o Condutor:

- a) Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria D, com prazo de validade vigente.
- b) Possuir certificado de aprovação de curso especializado em treinamento de prática veicular.
- c) Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos.
- d) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.
- e) Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho.
- f) Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça.

III – Para o Monitor:

- a) Possuir idade superior a 18 (dezoito) anos.
- b) Ter concluído o Ensino Médio.
- c) Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho.



- d) Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça comum e Juizado Especial.
- e) Gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e bom procedimento com os educandos.

Art. 13º. O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

Art. 14º. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15º. O Município implantará, no prazo de até 6 meses a partir da publicação desta lei, abrigos nos pontos de embarque e desembarque de alunos.

Art. 16º. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 17º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, AO 25 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018.


JULIANO TORQUATO DOS SANTOS
Prefeito de Pacaraima-RR



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
“Juntos Reconstruindo Pacaraima”



Publicado no DOEM 0209 de 03 de outubro de 2018.

